

WANDERLEI AMARAL SOUZA MENEZES	1848933	27/10/2017	27/10/2017	I	P03	II	P04
WILLIANY BRITO BARRETO DO NASCIMENTO	1851020	21/11/2017	21/11/2017	I	P03	II	P04
WILZANNE BATISTA DE FREITAS AMORIM	1786270	14/11/2017	14/11/2017	II	P10	II	P11
WINDSON LUAN VENANCIO DE PAIVA PEIXOTO	1850210	06/11/2017	06/11/2017	I	P03	II	P04
WLADMIR RIBEIRO COSTA	1868217	20/10/2017	09/10/2017	I	P02	I	P03
ZILDA MARIA TENORIO DE BARROS	1576704	25/11/2017	25/11/2017	IV	P16	IV	P17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1493/17-SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Neider Moreira Reis Júnior**, Juiz Substituto com exercício na 1ª. Vara da Comarca de Cabrobó, Matrícula nº 187.545-0, para responder, cumulativamente, pela Comarca de Belém do São Francisco, no período de 02 a 31.01.2018, em virtude das férias do Exmo. Dr. Bruno Jader Silva Campos.

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 1494/17-SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Lucas Tavares Coutinho**, Juiz Substituto com exercício na Comarca de Águas Belas, Matrícula nº 187.012-2, para responder, cumulativamente, pela Comarca de Cupira, no período de 02 a 31.01.2018, em virtude da vacância desta e das férias do Exmo. Dr. Francisco Jorge de Figueiredo Alves.

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 31, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a suspensão da eficácia de dispositivo da Instrução Normativa TJPE nº 21 de 3 de setembro de 2016, que trata da digitalização de processos físicos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 35 da Instrução Normativa TJPE nº 21 de 3 de setembro de 2016, determina que os autos de processos que ainda tramitam em meio físico que tenham de ser remetidos à 2ª Instância deverão ser digitalizados e autuados pela Secretaria da Unidade Judiciária respectiva, seguindo o feito, a partir da conversão do meio físico para o eletrônico, a tramitação estabelecida para o processo eletrônico;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela *Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)* quanto à necessidade de ajustes no sistema PJe, para possibilitar a importação de processos físicos digitalizados, a saber: alteração no sistema para garantir a inclusão de NPUs já existentes, criação de fluxo específico para processos físicos digitalizados e adequação das rotinas de extração de dados para estatísticas, Metas Nacionais e Justiça em Números;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a eficácia do art. 35 da Instrução Normativa TJPE nº 21, de 3 de setembro de 2016, até posterior deliberação do Comitê Gestor do PJe.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 18 de dezembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTÔNIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

FOR PAULA BAPTISTA

DECISÃO

Processo SEI nº 0024778-98.2017.8.17.8017

Interessado: VIRGÍNIA ZAMORANO LIRA

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida, para o fim de indeferir o pleito, por falta de amparo legal.

Publique-se.

18 de dezembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA DE 18/12/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 770/2017 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 45/2017 – CPL

PROCESSO LICON Nº 200/2017

DECISÃO

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado, e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada; Considerando que a finalidade do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido; Considerando o Edital de Credenciamento nº 001/2017, objetivando a contratação para os serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis descartados regularmente pelo Fórum Rodolfo Aureliano; Considerando as solicitações e a habilitação no respectivo Credenciamento pela Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Resíduos Sólidos Bola na Rede e Pela Cooperativa de Trabalho de Catadores de Resíduos Sólidos Recicláveis - COOPAGRES; Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada: “Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”; Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que o credenciamento de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal, Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 083/2017, da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 157/161 e no Parecer nº 1470/2017, da Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 163/165, autorizando o credenciamento